**Ao Diretor Presidente,**

Trata este parecer de análise do **Recurso** interposto pela empresa **SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA**, contra a decisão desta Pregoeira, que no dia dezoito de dezembro do corrente ano, declarou a empresa **SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA. VENCEDORA**, do lote único do Pregão Eletrônico nº 23/2023, referente a **Contratação de empresa ou consórcio de empresas para Prestação de Serviços de Operação de Tráfego Rodoviário na Ponte Deputado Darcy Castello de Mendonça (Terceira Ponte) e no trecho de 67,5 km da Rodovia ES-060 (Rodovia do Sol), compreendendo os serviços de controle operacional**, após concluir que a empresa atendeu as exigências estabelecidas no edital, juntamente com a Diretoria de Gestão de Rodovias, requisitante da contratação e a GERAD, responsável pela elaboração do edital e análise das planilhas de Composição de Custo de Mão de Obra.

O edital, assim como todos os procedimentos adotados na condução do certame, as razões encontram-se anexadas no processo eletrônico nº 2023-J5SWW, na peça #143 e as contrarrazões às peças #145.

No dia 18/12/2023 após declarar a empresa **SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA. VENCEDORA** do Pregão nº 23/2023, a empresa **SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA** manifestou sua intenção de recorrer da decisão, no Sistema do Banco do Brasil, iniciando a partir desta data o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a sua formalização, em conformidade com o item 15.1 do edital e registros.

A recorrente encaminhou por e-mail seu recurso, que foi recebido por esta pregoeira no dia 20/12/2023 e juntado ao processo E-DOCs nº 2023-J5SWW, portando, o presente recurso encontra-se **TEMPESTIVO**. No dia 21/12/2023 a empresa vencedora (recorrida), **SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.,** apresentou suas contrarrazões, em conformidade com os prazos estabelecidos no edital, portanto formalizado **TEMPESTIVAMENTE**.

## 3. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Analisamos as razões contrarrazões das questões pontuadas abaixo:

### *3.1. Ausência de planilha de custo e formação de preços, nos termos do Anexo III do edital:*

#### 3.1.1. Razões da empresa SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA:

A recorrente alega que a empresa vencedora do certame deixou de apresentar a "Planilha de Custos e Formação de Preços quando do envio de sua Proposta de Preços, conforme exigido no III.1 do Anexo III do edital".

Afirma que as referidas planilhas são indispensáveis para se aferir a vantajosidade do valor ofertado, após a desconto concedido na fase de lances, sugerindo que a alegada

ausência das planilhas possibilita o "jogo de planilha" mecanismo espúrio verificado em algumas contratações públicas, como já manifestado pelo TCU no Acórdão 1.588/2005, que integra a peça recursal.

Alega ainda que a exigência no edital de apresentação de planilha de composição de custos como parte da proposta comercial é para evitar que a licitante, "***após o desconto concedido na etapa de lances, manipular arbitrariamente os preços unitários para chegar ao preço proposto",*** pois existem itens de remuneração variável, como ocorre com o km rodado, subitens 02 e 03 do Inciso III da Planilha que consta na Proposta Comercial - Anexo III.

### 3.1.2. Contrarrazões da empresa SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA:

A recorrida afirma ter cumprido as exigências do edital, pois anexou ao sistema de licitação a proposta comercial conforme exigido no Anexo III do edital, com o valor inicialmente proposto para o lote, onde constam as planilhas exigidas nos Incisos III e III.1, contradizendo as alegações da recorrente.

Ressalta ainda o disposto no item 13.6 do edital, que prevê o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para adequação da proposta comercial, após a etapa de lances:

> *13.16. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da convocação da Pregoeira no sistema.*
>
> *13.16.1. Está incluída na documentação complementar a planilha que compõe a proposta de preços, que deverá ser encaminhada via sistema no prazo fixado neste subitem, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.*

## *3.2.* Inexequibilidade dos preços unitários propostos para a mão-de-obra:

### 3.2.1. Razões da empresa SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA:

A recorrente aponta que a empresa SITRAN utilizou na composição dos custos de mão de obra, a convenção coletiva celebrada entre o SEACES e o SINDILIMPE-ES, porém algumas atividades exigidas na contratação objeto do certame, não se assemelham às funções existentes na convenção utilizada, o que tornaria sua proposta inexequível.

Relata ainda que não foi provisionado a alíquota de insalubridade de 20%, para o cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais", que se faz necessária, dadas as atividades exigidas no edital para esta função.

### 3.2.2. Contrarrazões da empresa SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA:

A recorrida ressalta que a empresa SINALES apontou valores que correspondem ao piso salarial da categoria, porém estes não são os valores ofertados na proposta comercial vencedora, como demonstrado no documento das contrarrazões.

Quanto a ausência de equivalência idêntica na nomenclatura de cargo afirma ser "***público e notório que, inexistindo equivalência, DEVE SER OBSERVADO O PISO SALARIAL NORMATIVO, fato este devidamente respeitado pela recorrida***", tendo em vista que o piso da categoria é de R$ 1.320,21 (um mil, trezentos e vinte reais e vinte e um centavos) e os salários propostos estão acima deste valor.

Ressalta que a recorrente não trouxe qualquer elemento que comprove a suposta inexequibilidade da proposta, e não informa qual seria os valores que entende como devido às funções tidas como inexequíveis.

Com base nas razões apresentadas, a empresa **SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.** requer o acolhimento do recurso e suas razões, procedendo a desclassificação da empresa **SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.**

A empresa **SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA,** após apresentar suas contrarrazões, requer que seja mantida a decisão que declarou a empresa vencedora do certame.

**4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA**

Analisei a argumentação das partes, tendo submetido o recurso com as razões apresentadas pela empresa **SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.,** bem como as contrarrazões, apresentadas pela empresa **SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.,** para a Gerência Administrativa, responsável pela elaboração do edital e análise técnica das planilhas de composição de custo, para que pudéssemos decidir sobre o recurso em tela, observando o Instrumento Convocatório e a Legislação vigente aplicável, na forma relatada abaixo:

***4.1. Ausência de planilha de custo e formação de preços, nos termos do Anexo III do edital:***

As alegações da empresa **SINALES** não deve prosperar, pois tanto os documentos que compõe o processo eletrônico E-DOCs nº 2023-J5SWW, quanto os registros no sistema de licitações do Banco do Brasil, demostram que as planilhas exigidas nos Incisos III e III.1 da proposta Comercial foram apresentadas nos termos e prazos estabelecidos no edital, como já reiterado pela empresa SITRAN em suas contrarrazões.

Me causa estranheza a recorrente apontar a possibilidade de ocorrer "jogo de planilha" com os itens 02 e 03 da Planilha do Inciso III do Anexo III, que são os únicos itens variáveis na planilha, bastando um simples cálculo matemático para concluir que não houve majoração nos preços, quando da adequação da proposta ao lance arrematante do lote, como podemos observar nas imagens abaixo:

Figura 01: Planilha Item III da Proposta Comercial (antes da sessão de disputa)

**Lote único:**

| ITEM | DESCRIÇÃO | UNID | QTDE MENSAL ESTIMADA | VALOR UNIT | VALOR TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| 01 | Prestação de Serviços de Operação de Tráfego Rodoviário na Rodovia ES- 060, compreendendo os serviços de controle operacional, veículos, equipamentos, materiais, equipes, insumos, recursos técnicos, tecnológicos, e todos os demais custos envolvidos, **exceto os quilômetros rodados que serão remunerados em separado.** | Serv. | 1 | 1.675.682,02 | 1.675.682,02 |
| 02 | Custo do Km rodado por veículos pequenos ( álcool e gasolina)(*) | Km | 80.100 | 2,80 | 224.065,26 |
| 03 | Custo do Km rodado por veículos grandes (diesel)(*) | Km | 15.300 | 9,36 | 143.200,40 |
| **VALOR TOTAL ( MENSAL)** | | | | | **2.042.947,68** |
| **VALOR TOTAL ( 12 MESES)** | | | | | **24.515.372,16** |

(*) No custo do km rodado estão incluídos os custos de rodagem: manutenção dos veículos, depreciação, combustível, dentre outros. Serão remunerados apenas os quilômetros efetivamente rodados mensalmente, apurados conforme relatórios da operação.

Figura 02: Planilha Item III da Proposta Comercial Readequada

**Lote único:**

| ITEM | DESCRIÇÃO | UNID | QTDE MENSAL ESTIMADA | VALOR UNIT | VALOR TOTAL |
|---|---|---|---|---|---|
| 01 | Prestação de Serviços de Operação de Tráfego Rodoviário na Rodovia ES- 060, compreendendo os serviços de controle operacional, veículos, equipamentos, materiais, equipes, insumos, recursos técnicos, tecnológicos, e todos os demais custos envolvidos, **exceto os quilômetros rodados que serão remunerados em separado.** | Serv. | 1 | 767.923,42 | 767.923,42 |
| 02 | Custo do Km rodado por veículos pequenos ( álcool e gasolina)(*) | Km | 80.100 | 0,93 | 74.351,26 |
| 03 | Custo do Km rodado por veículos grandes (diesel)(*) | Km | 15.300 | 3,12 | 47.725,32 |
| **VALOR TOTAL ( MENSAL)** | | | | | **890.000,00** |
| **VALOR TOTAL ( 12 MESES)** | | | | | **10.680.000,00** |

(*) No custo do km rodado estão incluídos os custos de rodagem: manutenção dos veículos, depreciação, combustível, dentre outros. Serão remunerados apenas os quilômetros efetivamente rodados mensalmente, apurados conforme relatórios da operação.

Com base nos dados das duas planilhas, é possível comprovar que na planilha inicial (Figura 01) os itens 02 e 03 representavam 13,72% (treze vírgula setenta e dois por cento) do valor total estimado da contratação, enquanto que na planilha final (Figura 02), representa 17,98% (dezessete vírgula noventa e oito por cento), ou seja uma diferença a maior de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), que esvazia o argumento da recorrente da

possibilidade da SITRAN ter majorado os custos variáveis, visando obter vantagens futuras.

De acordo com o entendimento das Cortes de Contas, o "jogo de planilha" caracteriza-se pela atribuição de diminutos preços unitários a serviços que de antemão a empresa sabe que não serão executados ou que terão os quantitativos diminuídos e de elevados preços a serviços que terão os seus quantitativos aumentados por meio de alterações contratuais sob o pretexto do atendimento do interesse público, ao que podemos observar, não aplica ao caso em análise.

### *4.2.* Inexequibilidade dos preços unitários propostos para a mão-de-obra*:*

Inicialmente é importante reiterar os argumentos da recorrida, quanto ao fato de a recorrente utilizar de informações imprecisas em seu recurso, como demonstrado na figura 03:

**Figura 03: Trecho da peça recursal da empresa SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA.**

Apenas a título exemplificativo, observa-se que há postos de trabalho indicados pela SITRAN que não guardam nenhuma correlação com as funções indicadas na convenção coletiva, em outros sequer foram apresentados os adicionais devidos:

| CARGO EDITAL | SALÁRIO SITRAN | SINDILIMPE-ES - TABELA ÁREA DE ATUAÇÃO GERAL | INCONSISTÊNCIA NA COMPOSIÇÃO |
|---|---|---|---|
| Inspetor Lider | R$ 1.922,89 | Encarregado | |
| Inspetor | R$ 1.647,65 | Inspetor | |
| Auxiliar de Inspeção | R$ 1.414,28 | Auxiliar de Inspeção | |
| Operador de Guincho Leve | R$ 1.320,21 | Arrumadeira, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Expedição, Copeira, Garagista, Lavador de Veículos Leves, Mensageiro, Office Boy, servente, zelador, limpador interno de veículo pesado | Cargo no Sindilimpe-ES não equivalente com o cargo do edital. |
| Operador de Guincho Pesado | R$ 1.320,21 | Arrumadeira, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Expedição, Copeira, Garagista, Lavador de Veículos Leves, Mensageiro, Office Boy, servente, zelador, limpador interno de veículo pesado | Cargo no Sindilimpe-ES não equivalente com o cargo do edital. |

Em nenhuma das planilhas apresentadas a SITRAN propõe os salários informados na tabela da SINALES, como já consta esclarecido na peça das contrarrazões da SITRAN, nem tampouco indica a forma adequada de remuneração para as funções que não possuem correlação às funções existentes na convenção utilizada.

As alegações foram submetidas à análise da Gerência Administrativa, responsável pela análise técnica das planilhas de composição de custo, que se manifestou no sentido de que a empresa SITRAN faça as adequações em sua planilha de custo para as atividades em questão, com base na CCT do SINDIPRES – Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços no Estado do Espírito Santo, que celebrou Convenção Coletiva 2023/2025 com o SINDIRODOVIÁRIOS em 20/06/2023, conforme manifestação na peça #151 do processo E-DOCs 2023-J5SWW.

Embora a doutrina e jurisprudência estabeleça que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade econômica preponderante da empresa licitante e não da categoria profissional dos empregados que irão prestar o serviço terceirizado, sendo possível a aceitação de proposta onde se utilize Convenção Coletiva de Trabalho que não contenha o cargo descrito no edital, uma vez que será aplicada a norma coletiva da atividade preponderante do empregador, devemos observar a exceção da regra, para os casos das categorias profissionais diferenciadas, observando a Súmula 374 do TST.

As categorias profissionais diferenciadas estão relacionadas no Art. 511 da CLT e dentre elas temos a categoria "condutores de veículos rodoviários (motoristas)", que salvo maior juízo, se aplica para os casos em análise, carecendo de revisão dos valores apropriados para a remuneração desta categoria profissional.

Quanto a função de "Auxiliar de Serviços Gerais" a área a Gerência Administrativa esclareceu que vínhamos adotando o entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo quanto ao não pagamento do adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), motivo pelo qual não exigiu que a empresa adequasse sua planilha na fase de habilitação, porém, ao realizar pesquisa sobre o tema, encontrou o Acórdão CPGE nº 003/2023, anexado ao processo da licitação na peça #149, onde "***ficou estabelecida a adoção do adicional de insalubridade de 20% no âmbito da Administração Pública Estadual, para todos os ASG's de limpeza predial, conforme CCT***", concluindo pela necessidade de inclusão do adicional de insalubridade para a função.

Neste ponto temos que reconhecer que é recomendável adequar os valores de remuneração para as atividades de Operador de Guincho Leve, Operador de Guincho Pesado, Motorista de Caminhão Pipa, Motorista de Recolhimento Animais e Auxiliar de Serviços Gerais, a fim de que não venhamos a ser ela responsabilizados solidariamente pelos encargos previdenciários e sociais e/ou subsidiariamente pelos trabalhistas por eventual descumprimento da aludida convenção, nos termos do Acórdão TCU 775/2007.

Este procedimento faz parte da etapa de análise de aceitabilidade da proposta, e considerando que não apontamos para a empresa SITRAN, a necessidade destes ajustes nas planilhas, entendo que devemos aplicar aqui o Princípio da Autotutela, onde a administração tem o poder dever de rever seus atos, se entender que estejam viciados e comprometam o interesse público que advém das contratações.

Especificamente sobre a correção de planilhas de preço por parte da empresa que ofertar a melhor proposta, o Tribunal de Contas da União compreende que é possível permitir, desde que não aumente do valor total já registrado, que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Em recente decisão sobre representação formulada contra a pregoeira Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, por motivos semelhantes aos apontados neste item do recurso, assim se manifestou o TCU no ACÓRDÃO Nº 906/2020 – TCU – Plenário:

> *4.Assim, não se vislumbrou razoável a desclassificação de empresas por meras divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa.*
>
> *(...)*
>
> *32. A oferta de preços por diferentes licitantes com valores globais próximos mitiga riscos de inexequibilidade, pois evidencia empresas diversas, com composições de custos diferentes, considerando ser possível a execução contratual no referido patamar de valores. Ou seja, os valores ofertados indicam congruência com valores de mercado para a pretensa execução contratual."*

## 5. DA DECISÃO

Por todo o exposto e concluída a análise do recurso e contrarrazões apresentados pelas licitantes, decidi:

1. Conhecer o recurso interposto pela empresa SINALES SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA. para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE quanto as alegações de descumprimento das exigências do edital quanto a apresentação das planilhas e Inexequibilidade da Proposta Comercial;

2. Conhecer as contrarrazões interposta pela empresa SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA. Para, no mérito, julgá-las PARCIALMENTE PROCEDENTE

3. Invocar o Princípio da Autotutela, diante da necessidade de ajustes nas planilhas de composição de custo de mão de obra da empresa SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.

Considerando que o recurso não foi acolhido por esta Pregoeira, estou encaminhando para apreciação e decisão desse Diretor Presidente, conforme estabelece o Art. 88 do RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos

e Convênios, parte integrante desde edital de PE nº 23/2023, cuja decisão final deverá ser proferida em até 05 (cinco) dias úteis a contar desta data, ou seja, até o dia 08/01/2023, como já consta registrado no site do Banco do Brasil.

Caso esse Diretor Presidente concorde com o posicionamento desta Pregoeira, entendo que deveremos retroceder a fase anterior do Pregão, ou seja, voltar a empresa SITRAN SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA. como **ARREMATANTE** do lote único, oportunizando que proceda as adequações nas respectivas planilhas de composição de custo de mão de obra, para então dar prosseguimento ao certame.

Vitória, 29 de dezembro de 2023.

NEILA JOELMA SCALSER COIMBRA
Pregoeira